

**GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL ANGELA ÁGUIDA PORTELLA**

**PROJETO DE LEI Nº<sup>024</sup>/2026**

*Institui a Política Estadual de Proteção à Imagem, à Identidade Digital e à Dignidade das Mulheres no Ambiente Digital e Tecnológico, no âmbito do Estado de Roraima, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Estado de Roraima, a Política Estadual de Proteção à Imagem, à Identidade Digital e à Dignidade das Mulheres no Ambiente Digital e Tecnológico, destinada à prevenção, ao enfrentamento e à mitigação de danos decorrentes da violência digital e tecnológica baseada em gênero.

**Art. 2º** A Política instituída por esta Lei integra e complementa as diretrizes das políticas estaduais de enfrentamento à violência contra a mulher, observada a legislação federal e estadual pertinente, especialmente a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

**Art. 3º** Para os fins desta Lei considera-se:

I – **imagem e voz**: representações visuais, sonoras ou audiovisuais identificáveis de uma pessoa, inclusive aquelas obtidas ou reproduzidas a partir de redes sociais, bancos de dados ou arquivos públicos ou privados;



**II – identidade digital:** conjunto de dados, perfis, registros, rastros e sinais digitais que identifiquem ou permitam identificar uma mulher no ambiente digital;

**III – conteúdo manipulado ou sintético:** conteúdo total ou parcialmente alterado, montado, editado, gerado ou simulado por meios digitais, inclusive por tecnologias de inteligência artificial;

**IV – nudez sintética:** simulação de nudez ou de atos de natureza sexual, sem nudez real prévia, gerada ou manipulada por meio tecnológico, com ou sem o uso de imagem original da vítima;

**V – violência digital e tecnológica contra a mulher:** toda ação ou omissão praticada por meios digitais ou tecnológicos que cause dano, constrangimento, humilhação, ameaça, perseguição, controle, coerção, exploração, descredibilização pública ou violação da dignidade, honra, reputação, privacidade, segurança ou liberdade da mulher.

## CAPÍTULO II

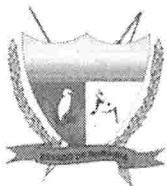
### PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

**Art. 4º** São princípios da Política Estadual de Proteção à Imagem, à Identidade Digital e à Dignidade das Mulheres:

- I** – a proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade;
- II** – a igualdade de gênero e a não discriminação;
- III** – a prioridade absoluta à proteção de crianças e adolescentes;
- IV** – a não revitimização e o acolhimento humanizado;
- V** – a prevenção e a educação para a cidadania e segurança digital;
- VI** – a preservação de evidências e a responsabilização, nos termos da legislação vigente.

**Art. 5º** São objetivos da Política:

- I** – prevenir e reduzir a violência digital e tecnológica contra mulheres;
- II** – assegurar resposta rápida, articulada e eficaz da rede de proteção;
- III** – fortalecer ações educativas e preventivas, especialmente no ambiente escolar;
- IV** – qualificar agentes públicos para o atendimento, acolhimento e encaminhamento



das vítimas;

V – orientar quanto à preservação de provas digitais e aos meios de denúncia;

VI – produzir dados e diagnósticos que subsidiem políticas públicas de enfrentamento.

### CAPÍTULO III

#### CONDUTAS ABRANGIDAS E PROTEÇÃO ESPECIAL

**Art. 6º** Constituem formas prioritárias de violência digital e tecnológica contra a mulher, entre outras:

I – criação, manipulação, montagem ou divulgação de imagem ou voz com finalidade sexualizada, degradante ou humilhante, com ou sem uso de inteligência artificial;

II – simulação de nudez, ato sexual ou situação vexatória, inclusive por meio de nudez sintética, sem consentimento;

III – ameaças, chantagem, extorsão ou controle baseados em conteúdo íntimo real ou simulado;

IV – perseguição digital, vigilância abusiva, divulgação de dados pessoais, incitação a ataques coordenados ou linchamento virtual;

V – divulgação massiva de conteúdo com o objetivo de destruir reputação, provocar isolamento social ou prejudicar a vida escolar, profissional ou comunitária da vítima.

**Art. 7º** Nos casos envolvendo crianças e adolescentes, o atendimento observará prioridade absoluta, com imediato acionamento da rede de proteção, nos termos da legislação aplicável, e adoção de medidas para contenção e mitigação de danos.

### CAPÍTULO IV

#### INSTRUMENTOS E AÇÕES DA POLÍTICA

**Art. 8º** São instrumentos da Política Estadual, entre outros:

I – Protocolo Estadual de Resposta Rápida à Violência Digital contra Mulheres;

II – ações educativas de cidadania e segurança digital com perspectiva de gênero;

III – capacitação de profissionais das áreas de educação, saúde, assistência social,



segurança pública e atendimento às mulheres;

IV – campanhas públicas permanentes de conscientização;

V – produção de dados, indicadores e relatórios periódicos;

VI – cooperação com órgãos do sistema de justiça, instituições de ensino e sociedade civil.

**Art. 9º** O Protocolo Estadual de Resposta Rápida deverá prever, no mínimo:

I – atendimento inicial com escuta qualificada e prevenção da revitimização;

II – orientação para preservação de provas digitais;

III – encaminhamento para apoio psicológico e assistência social, quando necessário;

IV – orientação quanto ao registro de ocorrência e às medidas cabíveis;

V – fluxos específicos para atuação no ambiente escolar.

## CAPÍTULO V

### AMBIENTE ESCOLAR E PREVENÇÃO

**Art. 10** O Estado poderá apoiar e estimular, em articulação com os sistemas de ensino, medidas preventivas e de enfrentamento no ambiente escolar, incluindo:

I – protocolos internos para casos de exposição, humilhação ou sexualização digital de alunas;

II – ações educativas sobre consentimento, respeito, crimes digitais e riscos do uso indevido de tecnologias;

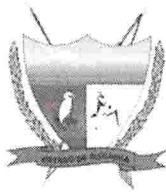
III – orientação às famílias e formação continuada de educadores;

IV – práticas restaurativas e medidas pedagógicas, quando cabíveis.

## CAPÍTULO VI

### REGISTRO, DADOS E MONITORAMENTO

**Art. 11** O Poder Executivo poderá organizar mecanismos de registro e consolidação estatística dos casos atendidos pelos serviços estaduais, observada a legislação de proteção de dados pessoais.



**Art. 12** Poderá ser publicado relatório anual com dados agregados, boas práticas e recomendações para o aprimoramento das políticas públicas, resguardado o sigilo das vítimas.

## CAPÍTULO VII ARTICULAÇÃO E COOPERAÇÃO

**Art. 13** A implementação da Política dar-se-á por meio de articulação interinstitucional, podendo envolver:

- I** – órgãos estaduais responsáveis pelas políticas para as mulheres;
- II** – Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário e órgãos de segurança pública;
- III** – conselhos, universidades, entidades e organizações da sociedade civil;
- IV** – plataformas digitais e provedores, respeitadas as competências legais.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINAIS

**Art. 14** As ações decorrentes desta Lei serão implementadas conforme disponibilidade orçamentária e financeira, podendo ser custeadas por dotações próprias, convênios e instrumentos congêneres.

**Art. 15** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

**Art. 16** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 19 de fevereiro de 2026.

  
**Angela Águida Portella**  
Deputada Estadual



## JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher, fenômeno estrutural e persistente na sociedade brasileira, assumiu novas e sofisticadas formas no século XXI, impulsionadas pelo avanço das tecnologias digitais e pela ampla difusão dos meios de comunicação virtual. Se, em períodos anteriores, tais práticas manifestavam-se predominantemente no espaço físico, atualmente projetam-se de modo contínuo, difuso e profundamente lesivo no ambiente digital e tecnológico.

Nesse novo cenário, o alcance, a intensidade e o potencial de dano das agressões foram significativamente ampliados. A violência deixa de ser episódica e localizada, passando a acompanhar a vítima de forma permanente, independentemente de tempo ou espaço.

A circulação massiva e instantânea de imagens, vídeos, áudios e dados pessoais, aliada ao desenvolvimento acelerado de ferramentas de inteligência artificial, tem potencializado práticas abusivas que afetam diretamente a dignidade das mulheres. Conteúdos ofensivos podem ser replicados indefinidamente, escapando ao controle das vítimas e perpetuando a violência ao longo do tempo.

Entre as formas contemporâneas de violência de gênero destacam-se a manipulação da imagem e da voz de mulheres, a simulação de nudez por meios digitais, a sexualização forçada, a extorsão e a chantagem baseadas em conteúdos reais ou artificialmente produzidos. Soma-se a essas práticas o linchamento virtual e o assédio sistemático nas plataformas digitais.

As condutas não se apresentam como fatos isolados ou neutros. Ao contrário, reproduzem, no ambiente tecnológico, estruturas históricas de desigualdade, misoginia, controle e silenciamento das mulheres, reforçando estigmas e relações de poder que atravessam a sociedade.



Nesse contexto, a imagem, a identidade digital e a presença virtual da mulher passam a integrar, de forma indissociável, sua própria esfera de dignidade. A violação desses elementos configura afronta direta aos direitos fundamentais da personalidade, notadamente à honra, à intimidade, à vida privada, à segurança e à liberdade, todos constitucionalmente assegurados.

A violência digital, portanto, não se limita ao plano simbólico ou abstrato. Trata-se de violência real, com impactos concretos e mensuráveis sobre a saúde mental, a vida social, educacional e profissional das vítimas, comprometendo seu pleno exercício da cidadania.

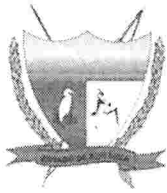
Quando as práticas em comento atingem meninas e adolescentes, os prejuízos assumem proporções ainda mais graves. A exposição precoce e não consentida no ambiente digital fragiliza etapas essenciais do desenvolvimento humano.

Nesses casos, são recorrentes situações de evasão escolar, queda no rendimento acadêmico, desenvolvimento de quadros de ansiedade, depressão, isolamento social e intenso sofrimento psíquico. Tais consequências afrontam diretamente os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta assegurados à infância e à adolescência.

Diante desse cenário, impõe-se ao Poder Público o dever de formular e implementar políticas públicas específicas e eficazes voltadas à proteção da imagem, da identidade digital e da dignidade das mulheres. É imprescindível reconhecer a violência digital e tecnológica como extensão das violências de gênero já enfrentadas nos planos físico, psicológico e moral.

A presente proposição insere-se nesse esforço, ao buscar o fortalecimento de instrumentos normativos capazes de prevenir, enfrentar e mitigar os danos decorrentes dessas práticas no âmbito do Estado de Roraima.

Assim, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente iniciativa, que representa avanço significativo na promoção dos direitos fundamentais das mulheres e no fortalecimento das políticas públicas estaduais de enfrentamento à violência de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



gênero, reafirmando o compromisso do Estado de Roraima com a dignidade humana, a igualdade e a justiça social.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2026.

**Angela Águida Portella**  
Deputada Estadual